Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 407/XI/1.ª

COMBATER A PRECARIEDADE E OS FALSOS RECIBOS VERDES

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO

Exposição de motivos

São muitos milhares os trabalhadores e trabalhadoras que em Portugal se encontram em situação de precariedade laboral.

Os dados do INE, relativos ao segundo trimestre de 2010, revelam a existência de mais de um milhão e meio de precários entre contratados a prazo e trabalhadores independentes isolados, sendo uma significativa parte destes "falsos recibos verdes".

Muitas são as denúncias que, quer os trabalhadores e trabalhadoras dos mais diversos sectores de actividade, quer os movimentos sociais que lutam contra a precariedade trazem diariamente para a comunicação social, onde espelham os dramas sociais que vivem, fruto da sua situação laboral.

Situações de falsos recibos verdes há 5 e 6 anos consecutivos, contratos a prazo assumindo as mais diversas formas e feitios, contratos de avença e tarefa para necessidades permanentes dos serviços e empresas, confirmam a regra de um mundo laboral cada vez mais desumanizado.

Se é um facto que, quando se fala em precariedade laboral, parece existir um consenso nos decisores políticos acerca desta questão, o que a vida concreta nos demonstra é que as medidas políticas e as alterações legislativas que a resolveriam têm sido sucessivamente rejeitadas pelo Governo e pelo Partido Socialista.

É a própria Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) que reconhece as dificuldades de fiscalização destas situações. Por um lado, porque nunca foi posta em prática uma verdadeira campanha de fiscalização que, dando corpo ao princípio do "trabalho com direitos", penalizasse os infractores e impedisse a contratação ilegal. Por outro lado, porque a legislação existente (Código do Trabalho) deixa todas as possibilidades à persistência desta situação.

Em Abril de 2008, o então Inspector-Geral do Trabalho, Paulo Morgado de Carvalho, afirmava em entrevista: "Se houvesse uma noção de contrato dissimulado e de trabalho não declarado com o sancionamento directo seria muito mais fácil para a nossa intervenção e permitiria a integração do trabalhador mais rapidamente".

Aquando da discussão do actual Código do Trabalho, em vigor desde Fevereiro de 2009, o PS afirmava que resolvida a questão da presunção da existência de contrato de trabalho, matéria que inscreveu no artigo 12.º, tudo ficaria ultrapassado e assim combateria a precariedade. "O trabalhador tem sempre ao seu dispor a capacidade de denunciar as irregularidades e de recorrer aos Tribunais", afirmava o deputado Strecht Ribeiro.

O que se verifica é que nada mudou. É um facto, pois, que a ACT pode levantar uma contra-ordenação caso verifique a utilização irregular de trabalhadores a recibos verdes. Para essas situações, dispõe o artigo 12.º, presume-se a existência de um contrato de trabalho, por tempo indeterminado. No entanto, e mesmo após constatado este facto pela própria ACT, o empregador não fica obrigado à integração do trabalhador. O trabalhador continua a ter de recorrer à via judicial para a prova da existência de tal contrato de trabalho, com toda a fragilização que isso implica.

Aliás, em opinião expressa ao jornal Público a propósito da resolução aprovada na AR em 9 de Julho passado, a deputada do PS Maria José Gamboa referia "A (ACT) é ineficaz para atacar o fenómeno dos falsos recibos verdes", "as coimas não são dissuasoras e só

os tribunais podem resolver esta ofensa grave à lei que afecta milhares de trabalhadores".

O que se pretende, no presente projecto de lei, é extrair o máximo de consequências práticas da constatação do recurso a falsos recibos verdes por parte dos empregadores.

Passa a recair sobre o empregador o ónus da prova, competindo-lhe provar a existência de uma verdadeira prestação de actividade autónoma.

Considera-se ainda que, pelos factos apurados, são solidariamente responsáveis o empregador, as sociedades que com este se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como o gerente, administrador ou director.

Urge, portanto, mudar a lei no sentido de que caso se verifique, nomeadamente através da intervenção da Autoridade das Condições de Trabalho (ACT), a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado, deve o empregador reduzir a escrito o contrato de trabalho existente, por tempo indeterminado. A violação de tal disposição deve originar uma contra-ordenação muito grave imputável ao empregador.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que "Aprova o Código de Trabalho", no sentido de Combater a Precariedade e os Falsos Recibos Verdes.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

O artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Presunção de contrato de trabalho

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2 - Nas condições previstas no número anterior, ou caso se verifique, nomeadamente através da intervenção da Autoridade das Condições de Trabalho (ACT), a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado, deve o empregador reduzir a escrito o contrato de trabalho existente, por tempo indeterminado.

3 - Constitui contra-ordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

4 - A violação do disposto no n.º 2 constitui contra-ordenação muito grave imputável ao empregador.

5 - Cabe ao empregador provar que se está perante uma verdadeira prestação de actividade autónoma.

6 - Pelos factos apurados, são solidariamente responsáveis o empregador, as sociedades que com este se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como o gerente, administrador ou director, nas condições a que se referem o artigo 334.º e o n.º 2 do artigo 335.º.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Setembro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,